

DIÁRIO DO EXECUTIVO
Governo do Estado

DECRETO N.º 5.857, DE 11 DE MARÇO DE 1975

Aprova as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei n. 10.393, de 16 de dezembro de 1970 e a conveniência de manter-se o critério simplificador de leitura direta dos preços dos atos judiciais e extrajudiciais...

Decreta:

Artigo 1.º Ficam aprovadas, nos termos e para os fins dos artigos 254 e 259 do Decreto-lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969, e do Decreto-lei n. 203, de 25 de março de 1970, as quatorze Tabelas que acompanham este decreto.
Artigo 2.º Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas e dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça.
Artigo 3.º De acordo com o disposto no inciso II do artigo 21 do Decreto-lei n. 203, de 25 de março de 1970, as custas arrecadadas pelo Estado nos feitos e recursos, tanto civis como criminais, 8% (oito por cento) serão entregues à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, e 12% (doze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1975.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça.

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1975.

María Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

TABELA I

DOS EFEITOS E RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Notas genéricas:

- 1.ª — Os preços desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo feito, à exceção dos expressamente referidos nas Tabelas 2 a 9 e das despesas postais.
2.ª — Nos feitos de competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada, os emolumentos consignados na coluna relativa ao escrivão e ao distribuidor constituem renda do Estado.
3.ª — Consideram-se de valor inestimável: a) os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador; b) os protestos, interpelações e notificações; c) os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os embargos de terceiro; d) qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.
4.ª — Os preços serão divididos em duas prestações iguais, pagas nas seguintes oportunidades: a) a primeira, obrigatoriamente, para a distribuição do feito ou, se esta não for necessária, para despacho da inicial; b) a segunda, por ocasião de recurso voluntário, interposto da sentença.
5.ª — Excetuam-se da regra de recolhimento dos preços estabelecida na nota anterior a ação popular (v. item 1, nota 1.ª), o desquite litigioso (v. item 1, nota 2.ª), a execução fiscal (v. artigo 2.º do Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970), e item II, nota 2.ª), a ação de alimentos, o pedido de alimentos provisionais, a ação de revisão de pensão, alimentícia (c. item II, nota 4.ª), e os processos crimes de ação pública.
6.ª — Para que se processe a oposição, o oponente deverá pagar importância igual à devida até o momento, pelo autor ou requerente.
7.ª — Para ser admitido no feito como litisconsorte ativo ou assistente do autor, deve o interessado reembolsar previamente a este uma quota-parte correspondente de custas e emolumentos já pagos, ressalvado o disposto na 3.ª Nota do item II.
8.ª — Aplica-se ao recurso interposto por litisconsorte, assistente, oponente ou terceiro prejudicado a disposição da letra "b" da 4.ª Nota genérica.
9.ª — Se o feito estiver tabelado em mais de um item, a disposição específica prevalecerá sobre a genérica.
10.ª — Os feitos civis com mais de 200 folhas passarão automaticamente a ser tabelados de acordo com o item I, sendo exigível a partir desse momento o complemento do preço, vedados espaços inúteis entre os termos do processo.
11.ª — Nos feitos em que o valor declarado for inferior ao da liquidação, a parte vencedora não poderá prosseguir na execução sem que efetue o pagamento da diferença de custas, emolumentos e contribuições, recalculados de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.
12.ª — A reconvenção está sujeita a distribuição autônoma, e preparo calculado sobre a metade do seu valor, sem outros acréscimos no curso da lide, não podendo ser junta aos autos antes desse preparo.

I — Feitos civis não tabelados nos itens II e III — prestação inicial:

Table with columns: VALOR DA CAUSA, Ao Escrivão e ao Distrib., Ao Estado, Ao Total, Carteira da Serventia, TOTAL. Rows range from até Cr\$ 500,00 to Cr\$ 300.000,01.

Summary table for values exceeding Cr\$ 400,000,00: pelo que exceder de Cr\$ 400.000,00; de valor inestimável.

Notas:

- 1.ª — Na ação popular, as custas, emolumentos e outras despesas somente serão pagos a final.
2.ª — No desquite litigioso, o autor pagará inicialmente de acordo com o estabelecido no item III para as causas de valor inestimável. Se rejeitada a conciliação, deverá, até a contestação, efetuar o complemento do preço, de acordo com o item I.
3.ª — Na falência ou na concordata, as custas e emolumentos serão complementados, se for o caso, quando apurado o valor do ativo, e calculados sobre este.
4.ª — Nos seguintes feitos, o preço mínimo será igual ao das causas de valor inestimável: desquite litigioso, investigação de paternidade, falência, concordata, dissolução e liquidação de sociedade, divisão, demarcação e qualquer processo em que se instaura concurso de credores, devendo ser pago o complemento do preço, para que prossiga.
5.ª — Desapropriação e outras ações movidas pela Fazenda Pública: a União e o Estado nada pagarão; os Municípios somente receberão os emolumentos dos serventários dos cartórios não oficializados, ficando dispensados do pagamento das custas devidas ao Estado e, nas serventias oficializadas, dos emolumentos que a este competem.
6.ª — Inventário, arrolamento, arrecadação de herança jacente, bens de ausente e vagos: a prestação inicial será paga por estimativa, calculando-se posteriormente o preço, de acordo com o valor do monte-mor ou dos bens arrecadados.
7.ª — Ação de despejo; ação de acidente do trabalho; execução fiscal; mandado de segurança; ação de alimentos, pedido de alimentos provisionais ou de revisão de pensão alimentícia; interdição — prestação inicial;

Table with columns: VALOR DA CAUSA, Ao Escrivão e ao Distrib., Ao Estado, Ao TOTAL, Carteira da Serventia, TOTAL. Rows range from até Cr\$ 500,00 to de valor inestimável.